



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**6ª Vara Cível de Palmas**

Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º Andar, S/N, Secretaria Unificada das Varas Cíveis da Comarca de Palmas - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: 63 3218-4569 - <http://www.tjto.jus.br> - Email: [seci@tjto.jus.br](mailto:seci@tjto.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0000730-76.2022.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** ELIZEU DOS SANTOS DE OLIVEIRA

**RÉU:** SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** aforada por **ELIZEU DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face de SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SISEPE**.

Informa que a parte autora concorreu às eleições sindicais do SISEPE na condição de candidato a Presidente pela Chapa 02, logrando êxito com o total de 927 (novecentos e vinte e sete) votos contra 884 (oitocentos e oitenta e quatro) votos do candidato a reeleição.

Alega que antes do início das votações, verificou-se que as duas mesárias que ocupavam a mesma mesa coletora, com urna eletrônica, da seção de Araguaína – TO, possuíam grau de parentesco com um dos membros da Chapa 01 (candidata a reeleição), sendo feito imediatamente a impugnação de tais mesárias, não apreciada pela Comissão Eleitoral.

Informa que ao ser feita a apuração de votos com a vitória da Chapa 02 (que tem o requerente como presidente), a Comissão Eleitoral, de forma parcial e visando favorecer a Chapa 01 para reeleição, anulou os votos de todas as seções eleitorais de Araguaína – TO, alterando assim o resultado das urnas e declarando eleita a Chapa 01 a qual tinha perdido o pleito eleitoral.

Esclarece que a votação nas seções eleitorais de Araguaína–TO foram realizadas através de urnas eletrônicas, inclusive com identificação através do número do CPF e conferência da identidade.

Ressalta que o atual presidente do sindicato Cleiton Pinheiro, ocupa o

**0000730-76.2022.8.27.2729**

**5264963.V13**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**6ª Vara Cível de Palmas**

referido cargo na entidade sindical desde o ano de 2003, bem como é sócio cooperado do presidente da Comissão Eleitoral, Marcio Ferreira Lins, em cooperativa de trabalho na qual o principal contrato é justamente com o sindicato requerido.

Aduz não haver previsão no Estatuto Social da entidade nem tampouco no Regimento Eleitoral apta a declaração de nulidade integral da votação de urna coletora com base em grau de parentesco entre componentes da mesa coletora e candidatos de chapa, sendo indevida a anulação dos votos, que se deu sem o direito do contraditório e da ampla defesa à parte autora.

Por fim, requer a concessão da tutela de urgência a fim de sobrestar os efeitos da decisão proferida em 13/12/2021 pela Comissão Eleitoral que anulou os 247 votos da seção eleitoral de Araguaína-TO, mantendo o resultado da votação publicado no dia 10/12/2021, bem como requer a posse imediata dos membros da Chapa 02, além da imediata nomeação de comissão de transição.

**Decisão proferida no evento 4 deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, determinando a suspensão da decisão proferida em 13/12/2021 pela Comissão Eleitoral, que anulou os votos da seção eleitoral de Araguaína-TO, mantendo-se o resultado da votação publicado no dia 10/12/2021, bem como postergando a análise do pedido de posse do autor quando da apresentação da contestação.**

Contestação apresentada no evento 23, em que a parte requerida arguiu preliminarmente:

a) a falta de interesse de agir, alegando que o próprio requerente apresentou impugnação das mesárias Rosana Maria Fernandes Morales, Osanilba Martins Fernandes Camargo e Aparecida de Faria Fernandes, fazendo constar em Ata;

b) a falta de interesse de agir, ante a renúncia da jurisdição pelas partes concorrentes, quando da assinatura do Termo de Acordo pelas Chapas concorrentes, em 23/11/2021, em relação às eleições designadas para o dia 10/12/2021;

c) a ausência de perigo da demora para o julgamento do mérito pois o artigo 78 do Estatuto Social do SISEPE, prevê expressamente que em caso de impedimento legal ou judicial para que a Diretoria eleita possa tomar posse na data



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**6ª Vara Cível de Palmas**

designada, permanecerão nos seus cargos os diretores que os estiverem ocupando até a posse da diretoria eleita;

Arguiu ainda, a necessidade de litisconsórcio ativo e passivo de todos os membros de ambas as chapas.

Cita a existência de processo autuado pela parte autora junto à Justiça do Trabalho, em momento posterior ao que corre na presente vara, sendo este juízo preventivo.

No mérito prega a não interferência do judiciário nas decisões da Comissão Eleitoral; aduz sobre a imparcialidade da Comissão Eleitoral, que conta com 3 membros, sendo decisões colegiadas; a existência de impugnação das mesárias por parte do requerente, que embasou a decisão de anulação dos votos de todas as seções da cidade de Araguaína; bem como a impossibilidade da Comissão Eleitoral em verificar o grau de parentesco entre os mesários e os membros das chapas.

Por fim, requer que sejam acatadas as preliminares arguidas com a extinção do processo sem resolução do mérito, ou alternativamente seja julgado improcedente o pleito inaugural.

Realizada a audiência de conciliação – evento 30, a mesma restou infrutífera.

Réplica no evento 34, oportunidade em que a parte autora refutou os argumentos da contestação, bem como requereu a antecipação da tutela visando a imediata nomeação de comissão de transição, bem como a posse dos novos dirigentes a se realizar no dia 01/06/2022, tendo como presidente eleito a parte autora.

**Eis o relato do essencial. DECIDO.**

Inicialmente, em que pese não esteja vinculado aos presentes autos, verifico a existência de Agravo de Instrumento interposto pela parte requerida, autuado sob o nº: 0002167-45.2022.8.27.2700, cuja decisão proferida em sede do Agravo manteve incólume a decisão proferida no evento 6 deste autos, por entender que a parte requerida “não acostou aos autos comprovação da prática de irregularidades na votação ou justificava plausível a embasar a decisão da comissão eleitoral.”

0000730-76.2022.8.27.2729

5264963 .V13



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**6ª Vara Cível de Palmas**

Por outro lado, observa-se que a parte requerida apresentou contestação no evento 23, com os mesmos argumentos e documentação juntada em sede de Agravo de Instrumento nº 0002167-45.2022.8.27.2700, cuja análise das preliminares arguidas será feita quando do saneamento dos autos.

Destarte, analisando o caso em questão, verifico que o pedido liminar de posse dos membros da Chapa 02 formulado pela parte autora foi postergado para ser analisado após a apresentação de contestação por parte da requerida, defesa está já acostada aos autos no evento 23.

Pois bem, a tutela provisória de urgência prevista no art. 300 do CPC tem como requisitos necessários à sua concessão: *o fumus boni juris* (probabilidade de existência do direito a ser acautelado) e *o periculum in mora* (perigo que a espera no oferecimento da prestação jurisdicional pode acarretar ao direito da parte ou ao processo).

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

A parte deverá comprovar o risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado, caso guarde o trâmite natural do feito. Assim, o juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos trazidos pela parte.

No presente caso, o perigo de dano resta demonstrado no prejuízo de aguardar-se o provimento jurisdicional definitivo que já se prolonga desde o dia 13/01/2022 quando do protocolo da presente demanda, sem prazo definido para seu



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**6ª Vara Cível de Palmas**

juízo.

Por outro lado, a parte requerida não apresentou documentos que embasassem a Decisão proferida pela Comissão Eleitoral em 13/12/2022 (evento 1, ANEXOS PET INI15) que retificou o Resultado da Apuração da Eleição anulando todos os votos das 4 seções da cidade de Araguaína, mesmo não comprovada qualquer mácula na votação, feita por meio de 3 urnas eletrônicas e 1 urna de lona, contando ainda com o suporte de servidor do TRE.

Assim, resta configurado o prejuízo, diante da proximidade da data da posse, prevista no Regimento Interno do Processo Eleitoral - RIPE N. 001/2021 (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5959- – evento 1, ANEXOS PET INI13) para o dia 01/06/2022, bem como a probabilidade do direito, uma vez que, segundo Resultado da Apuração da Eleição Geral do SISEPE para o Quadriênio 2022/2026, emitido pela Comissão Eleitoral em 10/12/2021, resta evidente que a Chapa 02, que tem a parte autora figurando como presidente, recebeu a maioria dos votos, 927, já a Chapa 01, menos votada, obteve 884 votos – evento 1, ANEXOS PET INI13.

Da análise dos votos apurados na cidade de Araguaína, verifica-se que nas 4 Seções disponíveis para votação, em que pese tenha constado em Ata a impugnação de três mesárias por terem parentesco com um dos membros da Chapa 01, tal Chapa, teve a minoria dos votos em todas as Seções, cujo fato,, a princípio, demonstra não ter havido qualquer mácula a ensejar a anulação dos votos de eventual seção, quicá os votos de todas as seções apuradas na cidade de Araguaína, sem que sequer tenha havido recurso por quaisquer das partes contra a votação.

Extrai-se que a Decisão proferida em 13/12/2021 pela Comissão Eleitoral, tornando nulos todos os votos apurados na cidade de Araguaína, concedeu à Chapa 01 que teve o menor número de votos: 844 a condição de “vencedora” das eleições, em detrimento da Chapa 02 que obteve 927 votos, haja vista que com a anulação de tais votos a Chapa 01 passou a ter 792 votos, enquanto a Chapa 02 ficou com 772 votos.

Quanto à questão levantada pela parte autora suscitando a parcialidade da Comissão Eleitoral, uma vez que o Presidente da referida Comissão Eleitoral teria sociedade com o atual Presidente do Sindicato, candidato a reeleição pela Chapa 01, resta patente que apenas foi arguido pela defesa que a comissão possui 03 (três) membros, e que por serem decisões colegiadas não caberia apenas ao Presidente da



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**6ª Vara Cível de Palmas**

comissão Eleitoral a tomada de decisões.

Já em relação ao pedido de nomeação de comissão de transição, formulado pela parte autora, entendo-o como pertinente, haja vista a proximidade da data de posse, bem como visando viabilizar o repasse de informações e documentações necessárias pela atual Presidência à parte autora, a fim de oportunizar uma melhor continuidade da prestação sindical frente aos interesses dos sindicalizados. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

*DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA, VISANDO A COMPELIR O ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL A DESIGNAR COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO MUNICIPAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 73, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás determina que, nos 10 dias seguintes ao conhecimento do resultado das eleições municipais, o Prefeito designará uma comissão de transição de governo. No mesmo sentido a Instrução Normativa n. 06/2016, do TCM/GO, prevê em seu art. 1º que O atual Prefeito constituirá uma comissão de transição de governo em até dez dias após a proclamação do resultado oficial das eleições municipais, por meio de ato normativo, incumbida de repassar informações e documentos ao candidato eleito, de modo a não inibir, prejudicar ou retardar as ações e serviços em prol da comunidade, evitando-se a descontinuidade administrativa no município. Tendo em vista a inobservância do prazo fixado na Constituição Estadual para instauração da comissão de transição de governo, tem-se por correta a sentença que concedeu a segurança para tal finalidade. Remessa necessária desprovida. (TJ-GO - Reexame Necessário: 04070545220168090005, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 28/04/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/04/2020)*

Portanto, em consonância com o entendimento firmado pela decisão lançada no evento 6 dos presentes autos, bem como da Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº **0002167-45.2022.8.27.2700**, entendo que existem nos autos elementos suficientes que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo na demora, ante a obtenção da maioria dos votos pela Chapa 02, bem como em virtude da proximidade da data da posse.

Assim, preenchidos os requisitos para concessão da medida de forma antecipada, entendo ser possível deferir o pleito liminar.

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, o que faço para **determinar a posse**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**6ª Vara Cível de Palmas**

**da Chapa 02 a ser realizada em 01/06/2022, bem como determinar a imediata criação de Comissão de Transição a fim de viabilizar a transição da gestão atual do sindicato requerido à gestão sucessora.**

OFICIE-SE a Comissão Eleitoral, sobre os termos da presente decisão.

**Anoto que a Comissão de Transição deverá ser composta por membros da gestão atual e membros da gestão sucessora, cabendo às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicar nos autos 3 (três) nomes de cada gestão, indicados para compor a referida Comissão, sendo preferencialmente, composta por responsáveis pela área jurídica, contábil e administrativa.**

PROMOVA-SE a vinculação do Agravo de Instrumento nº 0002167-45.2022.8.27.2700 aos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora constantes da movimentação processual.

---

Documento eletrônico assinado por **SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **5264963v13** e do código CRC **8772656d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUK  
Data e Hora: 29/4/2022, às 15:51:59

---

**0000730-76.2022.8.27.2729**

**5264963 .V13**